

AUT- 25/017

PROJ- 583/017

SAULO NORONHA



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 6.922

De 09 de Abril de 2018.

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE
PLACAS PARA CATALOGAR AS ÁRVORES
PLANTADAS NAS CALÇADAS DE RUAS,
PRAÇAS, PARQUES, CANTEIROS
CENTRAIS E AVENIDAS DA CIDADE.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica instituído o Projeto "CUIDE BEM DAS ÁRVORES" o qual dispõe que as árvores plantadas nas calçadas de ruas, praças, parques, canteiros centrais, avenidas e quaisquer outras áreas públicas do Município de Campina Grande, deverão dispor de placa indicativa a ser fixada no tronco, proporcionalmente ao diâmetro do mesmo, respeitando o tamanho máximo disposto nesta Lei.

§ 1º - A placa de que trata o *caput* deste Artigo deverá conter o nome científico, o nome popular, a origem da espécie (se nativa ou exótica), idade aproximada ou data de plantio.

§ 2º - O tamanho máximo de placa deve ser de 20 centímetro de altura x 30 centímetro de comprimento e a fixação, deverá ser feita de forma que não cause qualquer prejuízo à árvore.

§ 3º - A placa poderá conter nome ou logotipo em homenagem aos cidadãos que se dedicam às causas ambientais, ocupando espaço máximo de 10% (dez por cento) da placa.

§ 4º - A árvore e o nome da pessoa homenageada que constará na placa serão selecionadas pelo Poder Legislativo e Executivo. Conforme orientação da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente (SESUMA) por solicitação dos interessados em conformidade com o local a ser disponibilizado.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

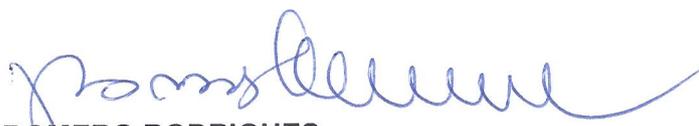
Art. 2º - O órgão municipal responsável pela gestão ambiental e da biodiversidade na cidade de Campina Grande implantará e coordenará um banco de dados contendo todos os dados a respeito da identificação das árvores.

Art. 3º - O Poder Público, por meio de seus órgãos competentes, deverá promover ações de educação continuada a respeito da importância da conservação e preservação da vegetação arbórea existente, incentivar a participação de todos os segmentos da sociedade nos projetos educativos, nas ações de conservação da vegetação existente, bem como em projetos de ampliação de áreas verdes.

Parágrafo Único - As ações de que trata o *caput* deste Artigo deverá ocorrer no dia 21 de Setembro "**Dia Mundial da Árvore**", incluindo a participação das escolas públicas e privadas, preferencialmente de ensino fundamental e médio.

Art. 4º - Para cumprir o disposto nesta Lei, o Executivo poderá firmar convênios com organizações governamentais e não governamentais, instituições de ensino, empresas públicas e privadas.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal